INFORMATIVO
CONFENEN
ANO XLVII - 1º e 2º TRIMESTRES DE 2022
PUBLICAÇÃO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Discurso de Posse do Presidente da Confenen

Professor Paulino Delmar Rodrigues Pereira (17/11/2021).

Editorial

Senhoras e Senhores

Esta Missão de eminente cunho cívico e autêntica natureza civilizatória, não se compõe apenas de ideais abstratos, mas de um conjunto de ações estratégicas para realizá-los, exigindo permanente dedicação, esforço, abnegação e competência de seus integrantes, bem como atuação constante e firme.

Em primeiro lugar agradeço a presença de todas as Senhoras e Senhores que prestigiam presencialmente ou de forma remota, através do CANAL do YOU TUBE da Confenen, a solenidade de posse da DIRETORIA DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO.

É com bastante orgulho e com profundo sentimento de responsabilidade que assumo, hoje, a presidência da Confenen. Presidir a Confenen é um desafio que aceitei por duas razões:

Primeiro, por me sentir preparado em razão do conhecimento adquirido e acumulado nos 30 anos de convivência com o saudoso Professor Raimundo Soares Figueiredo, que presidiu o SINEPE/MA e me inseriu no sindicalismo patronal do ensino privado no Estado do Maranhão. Foi um grande privilégio conviver e aprender muito sobre sindicalismo patronal e de sucedê-lo na presidência daquela entidade. Incontáveis foram nossas idas e vindas à Brasília para participar de reuniões na Confenen, instituição maior de representatividade do ensino particular no Brasil.

Registro minha gratidão pelos ensinamentos recebidos.

Em segundo lugar, nessa nova jornada, contarei com o apoio, inteligência e trabalho de valorosos guerreiros, abnegados sonhadores de todos os sindicatos e federações e associações representativas da educação que formam a mais nobre categoria econômica que congrega a rede privada de ensino em nosso país, cada um com seu perfil, suas qualidades e defeitos, mas que com muita garra e desprendimento doam seu tempo compartilham sua experiência para defender os interesses da categoria e do ensino de qualidade em nosso pais. Portanto, não estarei sozinho nesta missão que hoje se inicia.

Aos Diretores Titulares e Adjuntos, Conselho Fiscal, Núcleo Superior de Estudos e Consultoria, Câmaras de Ensino Superior e Ensino Básico, respectivamente, hoje empossados, expresso minhas boas-vindas e agradecimentos pela disposição em colaborar com a Confenen.

Nesta Edição

1- Discurso de Posse do Presidente PAULINO DELMAR..... **Pg.01**
2- Audiência com o Secretário-Executivo do MEC..... **Pg.07**
3- Posicionamento da Confenen sobre o PL 1.237-2019 ..... **Pg.08**
4- PROUNI - estudantes egressos escolas privadas **Pg.09**
5- Validade de Acordos e Convenções **Pg.10**
6- Confenen no Congresso Nacional - João Cesarino **Pg.11**
7- As polêmicas da Lei Geral de Proteção de Dados..... **Pg.14**
8- Ricardo Furtado - A Adoção do Nome Social nas Escolas..... **Pg.16**
9- Sucesso das Reuniões Itinerantes..... **Pg.22**
10- Encontro Nacional de Direito Educacional **Pg.23**
11- Gamificação e educação..... **Pg.25**
12- Sebastião Filho - A Pandemia não acabou..... **Pg.27**
13- Mauro G.Silva - Relação de Trabalho e o Ensino Remoto **Pg.28**
14- Projeto de Lei 2521/2011..... **Pg.30**

EXPEDIENTE

DIRETORIA
Presidente de Honra: Roberto Geraldo de Paiva Dornas – MG
Presidente: Paulino Delmar Rodrigues Pereira – MA
1º Vice-Presidente: Arnaldo Cardoso Freire – GO
2º Vice-Presidente: José Sebastião dos Santos Filho – SE
3º Vice-Presidente: José Ricardo Dias Diniz – PE
Diretor-Secretário: Anna Gilda Dianin – MG
Diretor-Tesoureiro: Cláudio Vinícius Dornas – MG
Diretor-Adjunto: Jorge de Jesus Bernardo – GO
Diretor-Adjunto: Flávio Dani Franco – MG
Diretor-Adjunto: José Joaquim Macedo – SE
Diretor-Adjunto: João Luiz Cesarino da Rosa – RS
Diretor-Adjunto: Marcelo Rodrigues de Siqueira – PI
Diretor-Adjunto: Maria Tereza Lauria Barboza – RJ

CONSELHO FISCAL
Titular: Ricardo Furtado -RJ
Titular: Mauro Grimaldo da Silva – MG
Titular: Maria Augusta Oliveira Sena – BA
Suplente: Renir Silva Lima Damasceno – SE
Suplente: Flávio Lupi – SP
Suplente: Lavínia Suely Dorta Galindo – AL

NÚCLEO SUPERIOR DE ESTUDOS E CONSULTORIA
Presidente: José Ferreira de Castro – PE
Vice-Presidente: Paulo Antônio Gomes Cardim – SP
Secretário: João Roberto Moreira Alves – RJ
Vogal: Sérgio Antonio Pereira Leite Salles Arcuri – SP
Vogal: Samuel Lara de Araújo – MG

CÂMARA DE ENSINO SUPERIOR
Presidente: Elizabeth Regina Nunes Guedes – RJ
Vice-Presidente: José Sebastião dos Santos Filho – SE
Representante da Diretoria-Executiva: Arnaldo Cardoso Freire – GO
Membro: Marco Flávio de Alencar – RJ
Membro: Pedro Teófilo de Sá – SP
Membro: Jorge de Jesus Bernardo – GO
Membro: Dalton Luís de Moraes Leal – PI
Membro: Luiz Antônio de França – DF

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
Presidente: José Ricardo Dias Diniz – PE
Vice-Presidente: Flávio Roberto de Castro – GO
Membro: João Bosco Argôlo Delfino – SE
Membro: Samuel Lara de Araújo – MG
Membro: João Roberto Moreira Alves – RJ
Membro: Suely Melo de Castro Menezes – PA
Membro: Bárbara Heliodora Costa e Silva – AL
Membro: Arnaldo Carlos de Mendonça – PE
Membro: Maria Beatriz Mandelert Padovani – PA

EQUIPE DE APOIO ADMINISTRATIVO
Ana Catarina Rocha da Rosa
Carlos Jean Araújo Silva
Sebastião Garcia de Sousa
Welitton Alves da Silva

Oportuno, também, nesse solene momento render homenagem à minha esposa Mercedes, aqui presente, que me permitiu enveredar pelos caminhos da educação ao me convidar para assumir a gestão administrativa do COLÉGIO LITERATO fundado por ela, sua irmã Dulce e sua cunhada Cristina há mais de vinte anos na cidade de São Luís do MA. Aos meus filhos Regine e Romulo (aqui presentes). Aos meus pais a quem devo muito a formação educacional que obtive, com referência especial ao meu pai, Professor Mendes Pereira que por mais de 30 anos exerceu a nobre função no magistério como professor titular da Universidade Federal do Maranhão – UFMA.

Serão muitas as tarefas que assumiremos, a partir de hoje. A chapa aclamada por 100% dos votantes, nasceu da consciência construída nos últimos meses, a consciência de que **"juntos somos mais fortes"**. Estou confiante de que a gestão, que ora se inicia, será pautada pela busca incansável do consenso, sem nunca, contudo, esmorecer em relação às justas reivindicações de nossos colegas dirigentes, de todas as entidades sindicais estaduais e interestaduais aqui representadas.

Caríssimos,

Todos somos conhecedores de que ao se aproximar o final do mandato da atual diretoria da Confenen, teríamos um novo cenário sem a participação do saudoso Professor Roberto Dornas. As pessoas passam e deixam o seu legado, a Confenen é permanente e o momento é de união.

A Confenen não é apenas uma entidade sindical movida por interesses econômicos de uma categoria, mas, como sempre ressaltou nosso Presidente de Honra, professor Roberto Geraldo de Paiva Dornas, de saudosa memória, possui um sentido claro de missão na defesa dos pilares básicos do regime democrático: **"É uma crença, uma devoção, com moral e princípios"**. Esta Missão de eminente cunho cívico e autêntica natureza civilizatória, a qual não se compõe apenas de ideais abstratos, mas de um conjunto de ações estratégicas para realizá-los, pelo que exige dedicação, esforço, abnegação e competência de seus integrantes e atuação constante, no mais das vezes preventiva.

Prevenir, é sempre melhor do que remediar.

Todos aqui sabemos muito bem o quanto a história da entidade e a vida do professor Roberto Dornas se misturam. Ambos, em nenhum momento, foram omissos em sua missão na defesa incondicional dos princípios e bandeira da Confenen.

Nossa singular condição de entidade sindical nacionalmente representativa de todos os estabelecimentos de ensino de livre iniciativa do País implica na necessidade de constante trabalho e vigilância

no Congresso Nacional e demais casas legislativas e atuação no Poder Judiciário, no uso de nossas prerrogativas em comprometimento inalienável com a defesa e aprimoramento do ensino privado.

Não por acaso a Confenen é a entidade sindical com maior número de ações diretas de inconstitucionalidade propostas desde a promulgação da Constituição da República/1988, e sempre na defesa dos princípios da liberdade de ensinar e de aprender e dos direitos do ensino de livre iniciativa, que não é – e nem pode por nós ser aceita como se fosse – uma mera concessão ou delegação do Poder Público.

Nesse sentido, o professor La-Fayette Cortes, idealizador da Confenen, advertia-nos de que **"a sociedade e o desenvolvimento não se fazem de peças humanas coletivizadas para uma engrenagem monstruosa, mas de indivíduos diferentes, capazes e solidários"**. E eis aqui, nestas singelas palavras, a própria razão de ser do ensino de livre iniciativa. Essa a essência de nossa campanha permanente pela liberdade de ensino.

Não nos esqueçamos que em meados da década de 1980 iniciou-se um ciclo de muita luta, dificuldades, problemas e sobressaltos para as entidades privadas de ensino. Ciclo que, verdade seja dita, lamentavelmente se estende até hoje.

Lembremos, com muito respeito e admiração, o exemplo de compromisso que nos foi legado pelo professor Roberto Dornas quando, em 1994, teve sua prisão preventiva decretada, a pedido de um promotor de defesa do consumidor, por manifestação de opinião e direito de afirmar a inconstitucionalidade de norma que determinava o congelamento e tabelamento retroativo do valor das anuidades escolares. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, em histórico julgamento, suspendeu a vigência da referida norma questionada com destemor pela Confenen na ADIN 1081-DF (1994).

Mas, sobretudo, tenhamos sempre em mente o exemplo que então nos foi dado pelo professor Dornas, ao assumir integralmente as responsabilidades inerentes ao cumprimento de sua missão à frente da Confenen e abnegadamente enfrentar todas as tentativas de intimidação e desmoralização do setor da atividade econômica dos estabelecimentos privados de ensino.

Ainda hoje não nos deparamos com o entendimento de que as atividades de ensino não constituem "serviço essencial", em manifesta contradição, portanto, com a obrigatoriedade da educação básica prevista na própria Constituição da República/1988? É preciso questionar. É preciso lutar. Enfrentar as adversidades. **"Não há derrota, quando se luta por princípios"**, dizia o professor Dornas.

Neste momento histórico, temos a responsabilidade e a necessidade de **unir a categoria, formada pelos estabelecimentos privados de ensino**, com vistas ao fortalecimento da Confenen para que esta cumpra sua missão institucional de defesa da categoria que representa no enfrentamento dos desafios que ora se impõem ao crescimento e expansão do ensino de livre iniciativa.

Cumpre ressaltar que entre as prerrogativas e deveres institucionais da Confenen, na qualidade de entidade máxima sindical de representação dos interesses gerais da categoria dos estabelecimentos privados de ensino, de orientação, defesa e coordenação, em conjunto com federações e sindicatos, colaborando com o Poder Público no estudo e solução de problemas relacionados ao ensino.

Nosso âmbito de atuação, portanto, no apoio desempenhado aos gestores das instituições de ensino criadas, mantidas e administradas pela iniciativa privada, abrange aspectos **jurídicos** (na orientação, assistência e defesa dos filiados e da categoria perante o Poder Judiciário), **políticos** (na condição de órgão consultivo, propositivo e representativo perante o Congresso Nacional) **e regulatórios** (nas ações coordenadas perante o MEC e Conselhos de Educação), em regime de colaboração e parceria.

Tal atuação deve ser ainda mais fomentada para que a Confenen faça parte do cotidiano dos estabelecimentos de ensino que devem ficar cientes da importância da entidade em prol do ensino de qualidade no país e convictos da necessidade da existência do ensino privado ao lado do público.

Acreditamos, por princípio inarredável, que educar é direito natural e inalienável da família, cada uma com sua opção filosófica, crença, valores, princípios e propósitos, respeitando-se a individualidade de cada um. Esta é a nossa pedra de toque.

Entendemos que, em termos de educação, unidade nacional é diferente de uniformidade. Almejamos, assim, uma escola privada diversa e sem preconceitos, posto que exatamente na sua diversidade reside seu ponto de união, em identidade com o Brasil.

Defendemos, sim, o amparo do Poder Público aos estudantes que dele necessitarem no caso de optarem por uma escola particular e reconhecemos a obrigação assumida pelo Estado de amparar aos que não têm condições socioeconômicas, sem com isso endossarmos qualquer proposta, tendência ou imposição de modelar os estudantes de acordo com um tipo único e abstrato de ser humano.

Vivemos tempos de novos desafios e temos a plena consciência de que os profissionais do futuro, para lograr maiores oportunidades no mercado de trabalho, deverão obter conhecimentos não só inerentes à sua área de formação, mas também multidisciplinares, flexíveis, que os permitam saber lidar com situações e circunstâncias as mais diversas e inusitadas.

Hasteamos nossa bandeira pela oferta de oportunidades iguais para o exercício da cidadania, sem privilégios, e que o destaque seja resultante do mérito, competência, trabalho, seriedade e ética de cada um.

Reafirmamos, portanto, que a educação constitui o primeiro direito e o primeiro dever da família, cabendo ao Estado proporcionar iguais oportunidades educativas a todos os brasileiros.

Nesse sentido, uma medida concreta que poderia ser mais bem analisada pelos órgãos competentes e mais amplamente discutida juntamente com o Poder Público, numa atuação efetiva de parcerias público-privadas, é o sistema de *vouchers* ou vale-educação: créditos em dinheiro que podem ser utilizados pelas famílias para matricular seus filhos em uma instituição privada de ensino, por exemplo.

Todavia, lamentavelmente, a educação particular ainda não tem os devidos incentivos e os estabelecimentos particulares veem crescer seus encargos sociais, transformados em fontes de arrecadação de impostos sobre serviços, sem uma concomitante distribuição de recursos no próprio setor educacional.

Se a educação pode ser considerada como um bem e/ou serviço de interesse público, isto por si só justificaria uma tendência natural à diluição das fronteiras entre o público e o privado, seja mediante a eventual alocação de recursos públicos para instituições privadas, seja pela utilização de recursos privados no financiamento de atividades acadêmicas em instituições públicas, numa perspectiva de investimento social.

Acreditamos que nosso foco deva ser no sentido de mobilizar a iniciativa privada e as organizações sociais para uma atuação convergente, complementar e sinérgica com o Estado, nos rumos e na definição das políticas públicas. Acreditamos, em suma, nas vantagens de uma dinâmica marcada pela sinergia de ações entre os setores público e privado.

Ao mesmo tempo, devemos enfrentar e nos contrapor, com destemor e sentido de unidade e de missão, a uma ultrapassada política de dois pesos e duas medidas: para fins de tributação, encargos, sociais e trabalhistas etc., o Estado ainda considera o ensino de livre iniciativa uma atividade idêntica a qualquer outra industrial, comercial ou de prestação de serviços. No entanto, nos outros aspectos – sobretudo custos e preços – impõe-lhe uma série de restrições, exigências e intervenções injustas por encará-la como de caráter social.

NA EDUCAÇÃO BÁSICA, do total de 47 milhões de alunos, representamos nove milhões de alunos matriculados o que corresponde a 19%.

EDUCAÇÃO SUPERIOR do total de 6 milhões de alunos, representamos 4,5 milhões de alunos matriculados o que corresponde 75%.

AO TODO, RESPONDEMOS POR 1,6% DO PRODUTO INTERNO BRUTO NACIONAL e 1,4% DA FORÇA DE TRABALHO. GERANDO EMPREGOS, RENDA E IMPOSTOS.

As dificuldades enfrentadas pela catastrófica PANDEMIA DE COVID-19, abateu a todos nós, com mais de seiscentas mil perdas humanas em

nosso país. As adversidades enfrentadas pelo setor educacional brasileiro durante a pandemia, culminou com a necessidade de nos reinventarmos o que torna mais evidente a importância da união dos sindicatos patronais da rede privada no Brasil. "Não bastassem as dificuldades tradicionais que o ambiente educacional particular brasileiro já nos impõem que já costumavam exigir de nós travar uma luta diária para sobreviver e prosperar, a pandemia e as políticas de restrição, associadas à demora exacerbada na reabertura das escolas tornaram as nossas vidas ainda mais difíceis. Com isso, nosso papel se tornou ainda mais importante".

A união de esforços das instituições de ensino foi importante para mitigar a crise. "Nossos professores e demais colaboradores administrativos trabalharam com afinco, dedicaram todos os seus esforços, para unir e levar às milhares de famílias inovações tecnológicas aplicadas em tempo recorde onde experimentamos, no mesmo ano letivo, os ensinos presencial, remoto e híbrido dando-lhes a garantia de um ensino de qualidade.

Não há dúvidas de que enfrentaremos tempos duros. Passamos por um cenário que nos exigiu força e resiliência.

Os desafios são tão grandes quanto a importância da Confenen e da categoria que representa. É necessário que tenhamos estratégia e senso de unidade para evitarmos a cisão da categoria e da entidade, pois as batalhas virão e somente unidos estaremos fortalecidos para as lutas. Lembrem-se: A vitória não é obrigatória. Obrigatória é a luta. **"Não há derrota, quando se luta por princípios"**.

Tenho a audácia de acreditar que a maior parte das nossas demandas podem ser solucionadas internamente. Mas se a audácia se revelar ilusão, usarei de todos os meios legítimos disponíveis para avançar nos nossos pleitos. A CONFENEN irá aonde federações e sindicatos não podem, ou não quiserem ir.

O compromisso que assumo hoje é o de garantir que esta entidade desempenhe seu papel: dar voz aos pleitos dos colegas associados. Minha função precípua é fazer cumprir o Estatuto da Confenen, as deliberações da Assembleia Geral do Conselho de Representantes, portanto, cabe a cada um de vocês conduzir o destino da Confenen. A porta está aberta para todos aqueles que queiram ter suas opiniões ouvidas e suas ideias consideradas. Discutiremos todo e qualquer assunto relacionado à educação de igual para igual. Todos terão espaço, voz e vez.

Recebo a presidência da Confenen das mãos do Nobre Professor José Ferreira de Castro, do Estado de Pernambuco, que demonstrou grande valor em sua gestão à frente da Confenen, mesmo diante de tantas adversidades, e agora se despede, deixando importantíssimos exemplos de retidão, caráter e dedicação na conclusão do mandato do Professor Dornas.

Ao Senhor, Professor Ferreira, meu agradecimento e minha admiração. Conto com seu apoio. Estendo a toda valorosa equipe de trabalhadores e colaboradores da Confenen o meu agradecimento. O trabalho de cada um de vocês foi e continuará sendo fundamental para a consecução dos nossos objetivos.

A nova diretoria da Confenen, hoje empossada, será incansável em busca do diálogo, tendo como objetivo uma gestão moderna e democrática. Estas são as bases da transição que agora se inicia.

Nesse sentido, penso ser importante frisar que os associados, de todas as unidades da federação, têm importantes contribuições a fazer. Esperamos não apenas ter as sugestões ouvidas, mas verdadeiramente consideradas. Que possamos, em um esforço conjunto, colocar muitas dessas sugestões em prática. INICIAMOS aqui e agora nosso mandato à frente da Confenen, na esperança de fazer um grande trabalho com a participação de todos.

Aqui, reproduzo uma máxima do nobre Professor Augusto Cury**" Sem sonhos, a vida não tem brilho. Sem metas, os sonhos não têm alicerces. Sem prioridades, os sonhos não se tornam reais. Sonhemos, tracemos metas, estabeleçamos prioridades e corramos riscos para executar nossos sonhos. Melhor é errar por tentar do que errar por se omitir!"**

MEU MUITO OBRIGADO A TODOS!

Peper
PROTEÇÃO ESCOLAR
PERMANENTE
SEGURO
EDUCACIONAL
CARO EDUCADOR, O SEGURO GARANTE A CONTINUIDADE DOS ESTUDOS DE CRIANÇAS E JOVENS, REDUZINDO A INADIMPLÊNCIA EM CASO DE DESEMPREGO.
CONSULTE SEU CORRETOR DE SEGUROS OU LIGUE:
31 3524.6633
0800 602 2010
pepercotacao@peper24horas.com.br

Audiência com o Secretário-Executivo do MEC

Liderados pelo Presidente Paulino Delmar Pereira, diretores da Confenen estiveram reunidos com executivos do Ministério da Educação (1/6/2022) para debater diversos assuntos de interesse da escola particular.

A pauta foi construída a partir das necessidades apontadas em reuniões da Diretoria e do Conselho de Representantes, teve sugestões diretas também das câmaras de ensino superior e de educação básica e comportou os seguintes assuntos:

1. Consolidação do Novo Ensino Médio, através da ampla divulgação e monitoramento de sua implantação;
2. Definição do novo modelo do ENEM, devidamente articulado com o Novo Ensino Médio;
3. Participação da Confenen no Comitê de Governança do ENEM, no intuito de colaborar, mediante sua representação, para a consistência e sucesso do novo modelo.
4. Retomada da abertura dos dados obtidos a partir dos resultados do ENEM, como forma de contribuição para ajuste e melhoria contínua do processo de ensino-aprendizagem.
5. Postura reflexiva e a discussão exaustiva da Confenen sobre a introdução formal do homeschooling (educação domiciliar) no sistema educacional brasileiro, diante da importância da formação para o exercício pleno da cidadania, ensejaram o posicionamento a favor de se estabelecer um marco regulatório adequado à adoção desse instituto no processo educativo de crianças e adolescentes em idade escolar.
6. **EAD**

   Relativamente ao Ensino a Distância a Confenen defendeu o controle da abertura de polos como bônus regulatórios instituída pela Portaria nº 11, de 20/7/2017, a volta de avaliações *in loco* nos referidos polos, por amostragem, de modo a garantir a qualidade da educação neles ministrada, e a revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial e continuada dos professores, de modo a instituir carga horária presencial mínima. Argumentou que a regulamentação é necessária para que se trabalhe as atividades práticas em sala de aula e se defenda a continuidade da oferta desses cursos.

Participaram da reunião os seguintes representantes da Confenen: Paulino Pereira, Presidente; Arnaldo Cardoso Freire, 1º Vice-Presidente; José Ricardo Dias Diniz, 3º Vice-Presidente; João Luiz Cesarino da Rosa, Diretor adjunto; Elizabeth Regina Nunes Guedes, Presidente da Câmara de Ensino Superior e o advogado Ricardo Furtado, Membro do Conselho Fiscal.

O Secretário-Executivo, considerando a relevância dos temas apresentados pela Confenen, promoveu a reunião conjuntamente com outros órgãos e as seguintes autoridades: **Secretaria-Executiva**: José de Castro Barreto Júnior, Secretário-Executivo; Sylvia Cristina Toledo Gouveia, Secretária-Adjunta; Dilermando José da Silva, Diretor de Programa; Márcio de Aquino Terra, Diretor de Programa; Jaqueline Ribeiro Silva, Gerente de Projetos e Ellen Bruno de Souza, Coordenadora. **Secretaria de Educação Básica**: Mauro Luiz Rabelo, Secretário e Helber Ricardo Vieira, Secretário Adjunto. **INEP**: Danilo Dupas Ribeiro, Presidente e Michele Cristina Silva Melo, Diretora.

Ao final da reunião, que teve duração de duas horas, com a oportunidade de todos apresentarem as suas considerações, providências foram imediatamente encaminhadas, selando a boa receptividade do MEC às ponderações em defesa da escola particular.

Posicionamento da CONFENEN sobre o PL 1.237/2019

Dentre os projetos de lei que, se aprovados, poderiam causar prejuízos à rede de escolas privadas, o de número 1.237/2019, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, chama a atenção. Hora dessas é que se vê a importância do trabalho de representação da Confenen junto ao Congresso Nacional, a cargo de João Cesarino, cujo papel é o de monitorar as proposições e alertar a Diretoria para agir em tempo, seja expressando a reprovação ou a aprovação institucional, seja propondo emendas corretivas.

A análise do projeto, feita pelo Advogado Ricardo Albuquerque, denunciou, no parecer, que "A propositura legislativa de instalação de comissão de negociação do valor anual das anuidades ou das semestralidades escolares representa uma manifesta interferência na autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial das instituições particulares de ensino tendo em vista que cabe a cada instituição, no uso de sua autonomia, estabelecer e fixar preço de seus serviços como entender necessário e, ainda, cria restrição inconstitucional para o exercício da atividade de ensino pela iniciativa privada, considerando que esta deve cumprir as normas gerais de educação editadas pela União."

O poder público, assim como as leis e normas, relativamente ao ensino privado, só pode agir e interferir para:

a) fazer com que se cumpram as normas gerais da educação nacional;

b) autorizar o funcionamento e avaliar a qualidade do ensino ministrado.

Registrou o Dr. Ricardo Albuquerque, que "no presente caso, a instalação de comissão de negociação do valor anual das anuidades ou das semestralidades escolares não se coaduna com os artigos 1°, inciso IV, 170, "caput", 207, "caput", 209 "caput" e inciso I do Texto Constitucional na medida em que estabelece um mecanismo visando um controle de preço disfarçado que não se enquadra dentre as referidas hipóteses previstas pelo Constituinte."

Por fim registrou a violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com a seguinte veemência:

"É, também, ineficaz, considerando que certamente não irá solucionar nenhum problema, pelo contrário, acaba por causar insegurança jurídica e instabilidade social já que adota conceitos jurídicos indeterminados (valor exorbitante ou insuficiente) e, ainda, prevê uma futura regulamentação, sem definir limites."

E, ainda, "o Supremo Tribunal já reconheceu a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público para a defesa de interesses coletivos de alunos prejudicados por mensalidades abusivas (Recurso Extraordinário n. 163.231/SP, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 29.6.2001)", restando, assim, configurado o vício de inconstitucionalidade material.

Da conclusão

O Advogado Ricardo Albuquerque concluiu assim o Parecer, que foi integralmente homologado pelo Presidente Paulino Delmar: *"Ante todo o exposto, resta configurado o vício de inconstitucionalidade material, uma vez que o Projeto de Lei n° 1.237/2019 apresenta vícios de ordem material, porque ao propor a instalação de comissão de negociação do valor anual das anuidades ou das semestralidades escolares acaba por violar aos artigos 1º, inciso IV, 170, "caput", 207, "caput", 209 "caput" e inciso I do Texto Constitucional e, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade extraídos do artigo 5º, LIV da CF.* É o parecer, salvo melhor Juízo."

A ação da Confenen junto ao relator, Senador Esperidião Amin, resultou em pedido de audiência pública a fim de aprofundar a discussão da matéria, com a presença já confirmada do Dr. Ricardo Albuquerque, representando a Confenen.

Mudanças no ProUni

PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS

O Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei de Conversão nº 3/2022, que resultou na Lei 14.350/2022 (planalto.gov.br), para alterar regras do Prouni. Uma das novidades é a autorização de acesso ao programa por alunos que cursaram o ensino médio em escolas particulares sem bolsa de estudos ou com bolsa parcial.

As bolsas do Prouni continuarão sendo destinadas a estudantes de faixas de renda específicas, mas o perfil socioeconômico dos candidatos deixará de ser um critério de pré-seleção. A nova Lei estabelece a seguinte ordem de atendimento prioritário na concessão de bolsas:

- Em primeiro lugar os estudantes com deficiência, seguidos por professores da rede pública que vão cursar licenciatura ou pedagogia. Depois, os estudantes em geral, na seguinte ordem:
- Alunos que fizeram todo o ensino médio na rede pública;
- Alunos que dividiram o ensino médio entre a rede pública e a privada, com bolsa integral;
- Alunos que dividiram o ensino médio entre a rede pública e a privada, com bolsa parcial ou sem bolsa;
- Alunos que fizeram todo o ensino médio na rede privada, com bolsa integral.

O desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) continuará sendo considerado como critério.

Dispensa de documentos

O relator da MP no Senado, Wellington Fagundes (PL-MT), retomou um dispositivo da versão original da MP que permite ao Ministério da Educação dispensar a apresentação dos documentos que comprovem a renda familiar do estudante e a sua condição de pessoa com deficiência. Isso poderá ser feito quando a mesma informação constar de bancos de dados governamentais.

A Câmara havia removido essa possibilidade, mas o Relator defendeu que a medida fosse recuperada, argumentando que ela agiliza processos e torna o programa mais acessível. Em votação realizada à parte, o destaque foi derrotado e ficou valendo o texto do relator.

Restrições

Será vedado aos beneficiários acumular mais de uma bolsa do Prouni. Também será vedada a concessão de bolsa para alunos de universidades públicas e para estudantes que, numa outra instituição, façam uso do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). A transferência de estudantes beneficiários do Prouni para outro curso será vedada a partir do cumprimento de 75% da carga horária do curso.

O Prouni é destinado a estudantes que estejam na primeira graduação, mas a MP abriu uma exceção para cursos onde há concomitância ou complementariedade de licenciatura e bacharelado. Nesses casos, o estudante pode obter bolsa do programa para cursar a segunda parte da formação. No entanto, haverá regulamentação futura para restringir em quais áreas do conhecimento, especialidades e regiões isso será permitido.

Os termos de adesão ao Prouni passão a ser de responsabilidade das entidades mantenedoras, sendo que um único termo valerá para todas as instituições mantidas por uma mesma mantenedora.

Caso o processo seletivo regular do Prouni não preencha todas as bolsas reservadas, a IES poderá considerar estudantes do grupo geral e candidatos a cursos de licenciatura e pedagogia.

O descumprimento do termo de adesão levará à suspensão da IES do Prouni - sem prejuízo para os estudantes já atendidos. Também poderá ser suspensa a instituição que não comprovar a quitação de tributos dentro dos prazos estabelecidos pelo Ministério da Educação. Nesse caso, a instituição pode regularizar a sua situação e ingressar novamente no processo seletivo seguinte. Caso a regularização não aconteça no prazo de dois processos seletivos, a instituição será desligada do programa.

A legislação atual diz que a participação no Prouni garante às IES isenção tributária, na proporção das bolsas concedidas dentro do escopo do programa.

Pela nova regra instituições poderão oferecer bolsas integrais ou parciais de 50% além do acordado no termo de adesão, e o cálculo da isenção tributária se estenderá para incluí-las. Essas bolsas não serão computadas para o cálculo de bolsas obrigatórias, o que foi uma mudança promovida pelo relator - no texto enviado pela Câmara, elas deveriam ser computadas a partir do ano seguinte à obtenção da isenção.

Acordos e Convenções

têm prazo de validade

A pedido da Confenen através da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 323, subscrita pelo Advogado Ricardo Albuquerque, o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria dos Ministros, sentenciou que a partir de agora, acordos e convenções coletivas passam a ter vigência limitada e, após expiradas, só nova negociação poderá manter o convencionado. Significa que perdem a validade e não é possível o prolongamento de seus efeitos, nem mesmo até nova negociação.

1. O Tribunal, portanto, julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho, versão dada pela Resolução 185, de 27/9/2012, bem como a inconstitucionalidade de interpretações e decisões judiciais que entenderam que o art. 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 45/2004), autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas.
2. Em seu voto, afirmou o Ministro-relator, Gilmar Mendes, que os trabalhadores não ficam desamparados no intervalo entre a negociação de duas convenções, porque seus direitos essenciais já estão assegurados pela Constituição. "De fato, cessados os efeitos da norma acordada, as relações seguem regidas pelas demais disposições que compõem a legislação trabalhista, algumas até então afastadas por acordo ou convenção coletiva em questão. Não há, rigorosamente, anomia", apontou.
3. Gilmar ainda sustentou que o princípio da ultratividade torna a relação entre as partes - empregador e empregado - desigual. "Ao mesmo tempo que a própria doutrina exalta o princípio da ultratividade da norma coletiva como instrumento de manutenção de uma certa ordem para o suposto vácuo existente entre o antigo e o novo instrumento negocial, trata-se de lógica voltada para beneficiar apenas um dos lados."
4. Gilmar também criticou o TST porque, ao fazer sessão para definir a atualização ou revogação de súmulas, "conseguiu a façanha de não apenas interpretar arbitrariamente norma constitucional, de modo a dela extrair o almejado, como também de ressuscitar princípio que somente deveria voltar a existir por legislação específica".
5. Ainda segundo o ministro, a Corte feriu o princípio de separação entre os poderes, "ao avocar para si a função legiferante", afastando "o debate público e todos os trâmites e as garantias típicas do processo legislativo, passando, por conta própria, a ditar não apenas norma, mas os limites da alteração que criou".

CONFENEN
no Congresso Nacional

João Luiz Cesarino da Rosa.

Passamos o meio do ano, o Congresso esteve de recesso até 31 de julho, depois de aprovar a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023. Após o recesso os parlamentares disporão de dois meses para atuar nas suas bases para buscar a reeleição, pelo menos os Deputados Federais e 1/3 dos Senadores, além de Governadores e o Presidente da República.

As reformas Tributária e Administrativa ficarão para gestão da próxima legislatura e Governo. Temas relevantes para a educação, como: ensino híbrido e ensino domiciliar, em pauta no Conselho Nacional de Educação e Câmara dos Deputados, respectivamente, ficarão a mercê do embalo eleitoral no segundo semestre.

A Confenen se fez notar pelo MEC. Participou de audiência com seu staff, sugeriu e colaborou em temas importantes para a educação, como: ENEM, ensino híbrido, ensino domiciliar e tantos outros em pauta no cenário educacional.

No Fórum Nacional de Educação tem participado das Comissões de Monitoramento e Divulgação, ambas visando às Conferências Municipais, Estaduais e Nacional, esta, com data marcada para novembro deste ano, em Brasília.

No primeiro semestre a Constituição Federal ganhou 11 novas emendas.

1. 115/2022 – Proteção de dados pessoais;
2. 116/2022 – Isenta de Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis alugados para templos religiosos de qualquer culto;
3. 117/2022 – Regras para candidaturas femininas;
4. 118/2022 – Quebra o monopólio do poder público e permite a fabricação pela iniciativa privada de todos os tipos de radioisótopos de uso médico;
5. 119/2022 – Isenta de responsabilidade estados e municípios e seus gestores públicos, pela não aplicação de percentuais mínimos de gastos em educação em 2020 e 2021;
6. 120/2022 – Prevê o piso salarial nacional de dois salários mínimos para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias;
7. 121/2022 – Restabelece benefícios tributários a empresas de tecnologia da informação e comunicação e de semicondutores;
8. 122/2022 – Eleva de 65 para 70 anos a idade máxima dos nomeados aos cargos de juízes e ministros de tribunais regionais, federais e de tribunais superiores;
9. 123/2022 – Permite ao governo federal gastar fora do teto de gastos mais R$ 41,25 bilhões, conhecida como PEC dos Benefícios;
10. 124/2022 – Piso salarial dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras;
11. 125/2022 – Reduz pela metade o número de processos que chegam ao Superior Tribunal de Justiça.

Estamos participando da pauta de audiências no Senado e na Câmara em temas importantes, como: valor de anuidades, homeschooling e reforma tributária.

O PL 4731/2012 de autoria do Senador Humberto Costa – PT/PE que limita o número de alunos em sala de aula, foi finalmente arquivado, quase que em última instância, uma vez que foi aprovado no Senado e também na Comissão de Educação da Câmara. No entanto, não passou na Comissão de Finanças e Tributação. A Confenen atuou desde a sua origem, apresentando emendas, participando de audiências públicas. O resultado foi uma

vitória para as escolas, sociedade e principalmente os alunos, que não ficarão fora das salas de aula pelo motivo de limite de alunos.

A seguir, um resumo dos principais assuntos que dizem respeito à educação no Congresso, ocorridos no primeiro semestre do ano.

O Novo Sistema Nacional de Educação tramita no Congresso, com projetos complementares no Senado e na Câmara. O PLP 235/2019 de autoria do Senador Flávio Arns – PODEMOS (PR) foi aprovado e seguiu para análise na Câmara. Já o PLP 25/2019 de autoria da Deputada Prof.ª Dorinha Seabra – DEM (TO) foi anexado ao projeto do Senado e ambos aguardam pauta no plenário da Câmara dos Deputados.

O PL 3179/2012 de autoria do Deputado Lincoln Portela – PL (MG) prevê a introdução da educação domiciliar. O projeto está para entrar em pauta no plenário da Câmara dos Deputados. A Confenen manifestou opinião, inclusive aos Parlamentares, como forma de colaborar no processo.

Partido	Posse	Atual	Diferença
PL/PR	33	69	+36
PT	54	54	0
União	-	53	-
PSL*	52	-	-
DEM*	29	-	-
PP	38	49	+11
Republicanos	30	44	+14
PSD	35	40	+5
MDB	34	32	-1
PSDB	29	29	0
PSB	32	28	-4
PDT	28	22	-6
PSC	8	12	+4
Solidariedade	13	11	-2
PROS	8	9	+1

* Partidos que tiveram incorporação ou fusão

Partido	Posse	Atual	Diferença
Novo	8	8	0
PCdoB*	9	8	-1
Podemos*	11	8	-3
Cidadania	8	7	-1
PTB	10	5	-5
Patriota*	5	4	-1
PV	4	2	-2
Rede	1	1	0
DC	1	0	-1
PMN	3	0	-3
PTC	2	0	-2
PHS*	6		
PPL*	1		
PRP*	4		
PSOL	10	9	-1
Avante	7	8	+1

O PL 5595/2020 de autoria da Deputada Paula Belmonte – CIDADANIA (DF) e outros torna a educação básica e o ensino superior presenciais, atividade essencial. Foi aprovado na Câmara dos Deputados e está encontrando resistência no Senado.

No dia 1º de abril terminou o período da chamada "Janela Partidária", onde os parlamentares federais e estaduais podem trocar de partido, sem chance de perderem seus mantados.

Até o momento do fechamento deste texto, 105 Deputados Federais e quatro Senadores haviam trocado de partido. Veja a tabela com a composição dos novos partidos políticos.

As próximas eleições fizeram com que dez ministros deixassem o governo federal nesta quinta-feira (31) para se prepararem à corrida eleitoral. O movimento se deve a Lei Complementar nº 64/1990, que determina que autoridades do Executivo devam deixar o cargo no prazo de até seis meses antes de concorrerem às eleições gerais.

Foram eles: Tereza Cristina (Agricultura); João Roma (Cidadania); Marcos Pontes (Ciência, Tecnologia e Comunicações); Braga Neto (Defesa); Rogério Marinho (Desenvolvimento Regional); Tarcísio de Freitas (Infraestrutura); Damares Alves (Mulher, Família e Direitos Humanos); Flávia Arruda (Secretaria de Governo); Onix Lorenzoni (Trabalho e Previdência) e Gilson Machado (Turismo).

O PL 4816/2020, de autoria do Deputado Vanderlei Macris – PSDB (SP) dispõe sobre normas que regulam a relação laboral entre estabelecimentos de educação

básica e de educação superior e seus professores que atuem no ensino remoto realizado por meios digitais, em substituição ao ensino presencial. Encontra-se na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e seu relator Deputado Átila Lira – PP (PI) aceitou retirá-lo de pauta, a fim de receber parecer jurídico da Confenen acerca de suas inconstitucionalidades.

Em 1º de junho membros da Diretoria da Confenen se reuniram com integrantes do MEC, em uma das reuniões mais proveitosas com este órgão. A abertura para o diálogo com a sociedade, notadamente com as escolas privadas, é um acerto e, certamente, trará bons frutos. Foram tratados assuntos emergentes e de grande repercussão para as escolas, como: Novo Ensino Médio, Novo ENEM, Integração da Confenen no Comitê de Governança do ENEM, Compartilhamento de dados a partir dos Resultados do ENEM, para um melhor ensino-aprendizagem e Diretrizes Curriculares na Formação de Professores.

Ao final da reunião, que durou aproximadamente duas horas, a sensação era de um fortalecimento nas relações e um aprofundamento na parceria, onde o aluno será, sem dúvida, o mais beneficiado.

O Pleno do Conselho Nacional de Educação – CNE se reuniu em 07 de junho para, após quase dois anos de reuniões remotas, promover a sua primeira reunião presencial do ano corrente. Algumas entidades foram convidadas, entre elas a Confenen. Com a presença do Ministro da Educação Sr. Victor Godoy e alguns integrantes do alto escalão do MEC, foram reintegrados os trabalhos presenciais, que deverão acontecer em outubro e também dezembro, sendo as demais reuniões ainda por videoconferência. O Ministro relatou a sua viagem a Londres para participar do Fórum Mundial de Educação e trouxe algumas estatísticas preocupantes, principalmente no que diz respeito à alfabetização e domínio das quatro operações na matemática. Apresentou as ações que pretende implantar para melhorar esses índices, principalmente nas regiões nordeste e norte do país.

Após 10 anos de tramitação, o PL 4731/2012, de autoria do Senador Humberto Costa – PT/PE que limita o número de alunos em sala de aula foi **arquivado**. Recebeu parecer pela rejeição na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara, proferido pelo Deputado Alexis Fonteyne – NOVO/SP. O Deputado, que esteve na reunião do Conselho de Representantes da Confenen, no mês de junho, explicou o seu voto, que veio ao encontro do defendido por nossa entidade ao longo do tempo. Essa é uma importante vitória das escolas, não somente particulares, como públicas e, na realidade do Brasil, uma vitória aos alunos, que assim não ficarão fora das salas de aula.

A Confenen está incluída em duas audiências públicas: no Senado Federal para debater o PL 1338/2022 – Homeschooling e o PL 1237/2020 – Comissão ad hoc para Anuidades Escolares. Também está aguardando aprovação de requerimento para debater a PEC 07/2020 – Reforma Tributária.

PARCERIAS

Desde o início da gestão da atual Diretoria a Confenen, preocupada em trazer para as escolas o que há de melhor para o desenvolvimento do ensino, além da tradicional parceria com a Peper – Proteção Escolar Permanente, fechou acordo com a empresa Z26 Metaeducação, dedicada ao desenvolvimento de projetos inovadores de Tecnologia Educacional, com presença em mais de 500 escolas no Brasil e no exterior, e que já alcançou mais de 12 mil professores e tem significado especial porque, como disse o Presidente Paulino, ao inserir o tema no planejamento estratégico, a Confenen só admitirá parcerias com empresas de renome.

Para conhecer os serviços oferecidos pela Z26 acesse o link SERVIÇOS | Consultoria Z26

O modelo de parceria aprovado pelo Conselho de Representantes da Confenen beneficia todos as entidades representativas do setor, em especial a rede de escolas."

Opinião

As polêmicas da Lei Geral de Proteção de Dados para as empresas no Brasil

Por Francisco Gomes Junior(*)

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18 - LGPD) traz inúmeras consequências operacionais para as empresas no Brasil ao estabelecer uma série de obrigações para o tratamento de dados pessoais no país (aqueles que permitem identificar uma pessoa natural).

Para obedecer a LGPD, as empresas devem realizar uma série de alterações sistêmicas, jurídicas e de segurança visando ao tratamento adequado aos dados pessoais. Estima-se que o custo dessas adaptações para uma empresa de médio porte seja em média de R$ 500 mil, o que explica o resultado de pesquisas de mercado que indicam que cerca de 60% das empresas ainda não as realizaram integralmente.

A LGPD é salutar ao objetivar a preservação de dados pessoais, estabelecendo procedimentos necessários na era digital. Dados pessoais tornaram-se mercadorias valiosas e tratá-los de forma adequada exige das empresas mudanças operacionais e culturais, todas bastante trabalhosas, o que foi entendido pelo próprio legislador ao determinar um intervalo amplo entre a edição da lei e sua vigência.

Mas a vigência da lei foi precedida de grande confusão. A vigência inicial (agosto de 2020) foi adiada por medida provisória para maio do próximo ano. Buscando a melhor data, a Câmara dos Deputados estabeleceu a vigência a partir de 31 de dezembro deste ano, porém o Senado, ao não apreciar a MP no prazo legal, manteve a vigência original, em uma reviravolta surpreendente. Com a sanção presidencial a lei já está em vigor.

Na opinião de algumas autoridades legislativas, a atabalhoada vigência imediata da LGPD não representou maior impacto. Ledo engano. A LGPD foi aprovada em agosto de 2018, com vigência programada para agosto de 2020. Nas empresas com orçamento anual, a despesa para implementação passou a ser prevista no *budget* de 2019 e 2020, enquanto em empresas de orçamento plurianual ou *business plan* de longo prazo a previsão orçamentária foi alocada em 2020 e 2021. Mas, como sabemos, o ano de 2020 mostrou-se atípico, motivo pelo qual buscou-se o adiamento da vigência da lei para dar algum fôlego às empresas.

A pandemia da Covid-19 gerou queda de receitas e o risco de continuidade operacional para grande parte do mercado de pequenas e médias empresas. Quando o Poder Executivo, por meio de MP, propôs o adiamento e a Câmara acenou positivamente para a solicitação, transmitiram ao mercado que buscava-se evitar maiores despesas para as empresas e, com isso, empresas em dificuldade financeira utilizaram recursos para custear despesas prioritárias, como custos fixos, adiando as despesas com a implementação da LGPD para o período pós-pandemia.

E, de atropelo, tudo mudou. Alterou-se o que vinha sendo sinalizado às empresas para colocar a lei em vigência imediata, atitude que soou como casuística. No dia seguinte à MP converter-se em lei, criou-se por decreto a ANPD (Agência Nacional de Proteção de Dados), a entidade fiscalizadora do cumprimento da lei, que a bem da verdade não pode ser conceituada como uma agência reguladora, como bem manifestou o presidente da Câmara dos Deputados.

As agências reguladoras possuem autonomia, inclusive orçamentária, para atuação. Esses elementos são fundamentais para blindá-las de influências políticas, para serem instituições de Estado, e não de governo. Pois bem, a ANPD nasce vinculada diretamente à Presidência da República, sem autonomia, o que torna necessária uma alteração legislativa para correção desse problema que coloca em risco a sua independência funcional.

Outro ponto que merece destaque diz respeito à capacidade fiscalizatória e sancionatória. A LGPD prevê a ANPD como entidade responsável por tais atos (ainda que as sanções somente passem a vigorar em agosto de 2021), mas avizinha-se um conflito de atribuições, pois os Procons já declararam que atuarão sempre que houver a violação de algum dado em relação consumerista e o Ministério Público zelará pela tutela dos interesses difusos e coletivos, incluindo-se a proteção de dados.

Ao não haver previsão legal expressa, como em outros setores regulados, um mesmo ato poderá gerar mais de uma sanção por entes diferentes, o que é vedado

por lei. O conflito existirá, mais ou menos tempo, e será dirimido pelo Poder Judiciário.

Já com base na LGPD houve a propositura da primeira ação civil pública pelo Ministério Público do Distrito Federal contra uma empresa para *"eliminar dados pessoais tratados de forma irregular, conforme diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD"*. A ação foi indeferida e o processo, extinto por falta de interesse processual do MP no caso específico, mas torna evidente que variadas instituições atuarão para que a LGPD seja seguida e, note-se, tudo isso antes do período sancionatório, previsto para iniciar-se em agosto de 2021.

O cenário gera insegurança jurídica e exigirá definições por parte dos tribunais, o que nem sempre ocorre com a agilidade desejada. E isso sem tratar de dispositivos da LGPD que são polêmicos, tais como as decisões automatizadas previstas no artigo 20. As decisões automatizadas, algorítmicas, deverão ser fundamentadas, revistas e explicadas, o que levará ao questionamento dos seus parâmetros e, em último instância, ao questionamento do modelo de negócio de várias empresas.

Segredos de negócio são vantagens competitivas, protegidos por acordos de confidencialidade até mesmo com os próprios empregados das empresas, e romper essa proteção algorítmica representará uma ruptura no modelo de capitalismo de vigilância vigente globalmente. Esse ponto certamente também dependerá da consolidação jurisprudencial ao longo dos próximos anos, já que decisões automatizadas estão presentes no cotidiano, em sistemas de pontuação para concessão de créditos, financiamentos, publicidade direcionada e até mesmo em *feeds* de redes sociais.

Tratar de todos os temas polêmicos da LGPD exigiria mais do que um artigo, um livro, mas neste espaço o objetivo é provocar a reflexão e a discussão do que se entende de maior relevância sobre uma lei que se equivale em importância ao Código de Defesa do Consumidor na década de 90.

(*)Francisco Gomes Junior é advogado, sócio do escritório OGF Advogados, pós-graduado em Direito de Telecomunicações pela UNB e em Processo Civil e foi presidente da Comissão de Ética Empresarial e da Comissão de Direito Empresarial da OAB. Revista **Consultor Jurídico**, 1 de outubro de 2020.

Criador: Aleutie | Crédito: Getty Images/iStockphoto

A Adoção do Nome Social
nas Escolas de Ensino Básico numa visão do STJ

Possibilidade do menor ou responsável requererem o uso do nome social.

Por Dr. Ricardo Furtado

Em pesquisa na rede de informações sobre a possibilidade de mudança no registro civil, *nome*, encontramos uma outra pesquisa publicada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, que conforma nosso posicionamento quanto às solicitações realizadas por menores totalmente incapazes e relativamente incapazes a direções das escolas de ensino básico.

Recentemente publicamos nesse *site* um parecer intitulado: ***Adoção do nome social e problemas que envolvem a escola,*** afirmando que o nome da pessoa é um direito personalíssimo e, diante dessa informação, menores e, até mesmo, seus responsáveis não poderiam solicitar à escola que venha operar com alteração do nome civil, para o nome social sem a tutela do estado, juiz.

Destaquemos, incialmente, o Código Civil para demonstrar a afirmação que realizamos quanto o nome ser um direito personalíssimo. O Art. 16 do *códex* dispõe: *Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.* Segundo o Parecer do STJ, o nome não é um simples acessório ou denominação, ele é relevante no meio social e é parte intrínseca da personalidade:

> *O nome é mais que um acessório ou simples denominação. Ele é de extrema relevância na vida social, por ser parte intrínseca da personalidade. Tanto que o novo Código Civil trata do assunto em seu Capítulo II, esclarecendo que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.*
>
> *Ao proteger o nome, o Código de 2002 nada mais fez do que concretizar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Essa tutela é importante para impedir que haja abuso, o que pode acarretar prejuízos e, ainda, para evitar que sejam colocados nomes que exponham ao ridículo seu portador.*
>
> *Porém, mesmo com essa preocupação, muitos não se sentem confortáveis com o próprio nome ou sobrenome: ou porque lhes causam constrangimento, ou porque querem apenas que seu direito de usar o nome de seus ascendentes seja reconhecido. E, nestes casos, as pessoas recorrem à justiça. (STJ; s/data)*

Em face dessa determinação legal, não conseguimos entender como Conselhos de Educação e outros órgãos da administração pública insistem em editar normas infralegais, que ferem a lei, levando a sociedade a pensar que a alteração do nome civil para o nome social é coisa simples.

Assim, o nome civil constitui elemento designativo e diz respeito à individualização e identificação das pessoas nas relações de direitos e obrigações perpetradas em sociedade.

É certo que o respeito à individualidade e a proteção realizada pelo direito positivo, ou seja, pelo direito escrito por leis ao nome civil realizada pelo Código Civil, não é um direito absoluto e imutável, conforme podemos ver em decisões dos tribunais pelo nosso país.

Quer dizer, o nome civil vem para tratar da individualização da pessoa natural na sociedade e, havendo justificativa para a alteração, deve prevalecer o direito à individualidade do ser humano sobre o interesse público e a segurança jurídica de imutabilidade do nome. Nesse dizer, estamos tratando de uma isonomia do

direito que vem para tutelar a individualização da pessoa natural na sociedade, mediante o reconhecimento de sua procedência familiar:

> *TJ-DF - 07019381120198070015 DF 0701938-11.2019.8.07.0015 (TJ-DF)*
>
> *Jurisprudência. Data de publicação: 10/03/2020*
>
> *APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. DIREITO AO NOME. ART. 16 DO CÓDIGO CIVIL. ART. 57 DA LEI Nº 6.015 /1973. PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME CIVIL. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO MEDIANTE MOTIVO RAZOÁVEL. DIREITO DA PERSONALIDADE. DIGNIDADE HUMANA. ART. 227, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE FILHOS BIOLÓGICOS E NÃO BIOLÓGICOS A ENSEJAR A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL PARA QUE TENHAM O MESMO NOME. SENTENÇA REFORMADA. 1. Dispõe o art. 16 do Código Civil que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e sobrenome, se inserindo na seara dos direitos da personalidade, decorrente do princípio fundamental da dignidade humana. 2. O nome civil constitui elemento designativo e diz respeito à individualização e identificação das pessoas nas relações de direitos e obrigações perpetradas em sociedade. 3. O princípio da imutabilidade do nome civil não é absoluto. Havendo justificativa para a alteração, deve prevalecer o direito à individualidade do ser humano sobre o interesse público e a segurança jurídica de imutabilidade do nome. Trata-se da individualização da pessoa natural na sociedade, mediante o reconhecimento de sua procedência familiar. 4. À luz da Constituição Federal, não há lugar para tratamento não isonômico entre os filhos biológicos e os não biológicos. Desse modo, presente motivo relevante a ensejar a retificação do registro civil, deve ser reformada a sentença que indeferiu o pedido. 5. Apelação conhecida e provida.*

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem firmando jurisprudência sobre o tema, com julgados que inovam nessa área do Direito de Família. A Quarta Turma, decidindo a questão sobre a possibilidade de acrescentar o sobrenome do cônjuge ao nome civil durante o período de convivência do casal, consentiu a inserção e alteração do sobrenome de uma pessoa.

Segundo o STJ, a opção dada pela legislação, de incluir o sobrenome do cônjuge, não pode ser limitada à data do casamento, podendo perdurar durante o vínculo conjugal (REsp 910.094). Note-se como o nome e sobrenome dizem sobre os direitos em uma sociedade. No caso em comento, estamos tratando de pessoas capazes, ou seja, maiores de idade.

> *RECURSO ESPECIAL. CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO. ALTERAÇÃO DO NOME. ATRIBUTO DA PERSONALIDADE. ACRÉSCIMO DE SOBRENOME DE UM DOS CÔNJUGES POSTERIORMENTE À DATA DE CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO E DA LAVRATURA DO RESPECTIVO REGISTRO CIVIL. VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *O art. 1.565, § 1º, do Código Civil de 2002 autoriza a inclusão do sobrenome de um dos nubentes no nome do outro, o que se dá mediante solicitação durante o processo de habilitação, e, após a celebração do casamento, com a lavratura do respectivo registro. Nessa hipótese,* ***a alteração do nome de um ou de ambos os noivos é realizada pelo oficial de registro civil de pessoas naturais, sem a necessidade de intervenção judicial.***
>
> *Dada a multiplicidade de circunstâncias da vida humana, a opção conferida pela legislação de inclusão do sobrenome do outro cônjuge não pode ser limitada, de forma peremptória, à data da celebração do casamento.* ***Podem surgir situações em que a mudança se faça conveniente ou necessária em período posterior, enquanto perdura o vínculo conjugal. Nesses casos, já não poderá a alteração de nome ser procedida diretamente pelo oficial de registro de pessoas naturais, que atua sempre limitado aos termos das autorizações legais, devendo ser motivada e requerida perante o Judiciário, com o ajuizamento da ação de retificação de registro civil prevista nos arts. 57 e 109 da Lei 6.015/73.*** *Trata-se de procedimento judicial de jurisdição voluntária, com participação obrigatória do Ministério Público. Recurso especial a que se nega provimento. G.n.*

Em outro julgado do Superior Tribunal de Justiça, podemos ver um pedido de alteração do prenome que causava constrangimento a mulher e, assim, foi autorizada a mudança, sendo destacada na decisão que: ***admite-se a alteração do nome civil após o decurso do prazo de um ano, contado da maioridade.*** Assim, a mulher que

alegou no processo que sofria grande humilhação com o prenome ***Raimunda,*** pediu a mudança para *Isabela* que foi autorizada. (REsp 538.187).

> ***Ementa****. Civil. Recurso especial. Retificação de registro civil. Alteração do prenome. Presença de motivos bastantes. Possibilidade. Peculiaridades do caso concreto. -* ***Admite-se a alteração do nome civil após o decurso do prazo de um ano, contado da maioridade civil,*** *somente por exceção e motivadamente, nos termos do art. 57, caput, da Lei 6.015/73. Recurso especial conhecido e provido.*
>
> ***Acórdão****. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.*

Notadamente, a alteração do nome civil é possível com a tutela pelo Estado Juiz, que vem com suas decisões, inibir constrangimentos e garantir direitos com segurança jurídica.

Das decisões apresentadas até agora, destaque-se ainda, as precauções da maioridade, o que implica na afirmação de que o nome civil é um direito personalíssimo e, nesse sentido, os responsáveis de um menor não podem por meio da representação pretender a alteração do nome civil para o nome social de um menor.

No REsp 538.187 citado acima, a relatora, ministra Nancy Andrighi, acolheu as razões de *que não se tratava de mero capricho, mas de necessidade psicológica profunda, ademais, ela já era conhecida em seu meio social como ... Isabela, nome que escolhera para se apresentar, a fim de evitar os constrangimentos que sofria.*

Diante dessa citação, podemos inferir mais um critério aos destacados anteriormente: 1º - o nome civil é um direito personalíssimo; 2º - o nome civil garante direitos, prova da vida estudantil; 3º - o nome civil pode ser alterado com a maioridade e somente um ano após atingir a maioridade e, 4º - a alteração do nome civil não pode se dar por meros caprichos das partes.

Alguns leitores, nesse momento, poderiam afirmar que a alteração do nome social não é um mero capricho, mas uma necessidade psicológica que se faz presente até nos menores de idade. Quanto a essa assertiva, temos que: tratamos com direito personalíssimo e, até mesmo a representação pelos pais, promove ferimento aos direitos pessoais, individuais. Do Parecer do Superior Tribunal de Justiça, destacamos:

> *Retificação/alteração*
>
> *No direito brasileiro, a regra predominante é a da imutabilidade do nome civil. Entretanto, ela permite mudança em determinados casos:* ***vontade do titular no primeiro ano seguinte ao da maioridade civil; decisão judicial que reconheça motivo justificável para a alteração; substituição do prenome por apelido notório; substituição do prenome de testemunha de crime; adição ao nome do sobrenome do cônjuge e adoção.***

Quanto à questão da maioridade o STJ, definiu que uma pessoa pode mudar o seu nome, desde que respeite a sua estirpe familiar, mantendo os sobrenomes da mãe e do pai. Os ministros do colegiado entenderam que, mesmo que vigore o princípio geral da imutabilidade do registro civil, a jurisprudência tem apresentado interpretação mais ampla, permitindo, em casos excepcionais, o abrandamento da regra (REsp 1.256.074).

> *...*
>
> *Assim,* ***regra geral, vigora o princípio geral da imutabilidade do registro civil****. Contudo, a doutrina e a jurisprudência vêm conferindo interpretação mais ampla e consentânea com os fins sociais a que a norma se destina, permitindo, em casos excepcionais, o abrandamento da regra. Nesse sentido, é possível destacar o ensinamento de Washington de Barros Monteiro, para quem "pode o interessado encaixar no próprio nome outros elementos, como o sobrenome materno ou avoengo, pode efetuar supressões, traduções e transposições só é obrigado a deter-se ante o apelido de família, que não pode ser mudado por ser, depois do prenome, o elemento mais típico do nome" (Curso de Direito Civil, 1º vol., Parte Geral, Saraiva, 29ª ed., 1990, p. 92).*
>
> *Na espécie, observa-se que a menor, devidamente representada, pretende decotar, de seu nome, a partícula "de" e, ato contínuo, acrescer o patronímico materno "Pagliotto", para que, assim, possa se chamar Raphaela Rodrigues Pagliotto Lima.*
>
> ***Nesse contexto, como é cediço, há liberdade na formação dos nomes.*** *Todavia, o sistema jurídico exige que a pessoa tenha os patronímicos que identifiquem sua condição*

de membro de sua família e o prenome que a individualize entre seus familiares. Portanto, a alteração do nome deve preservar os apelidos de família, situação que, data vênia ao entendimento do egrégio Tribunal de origem, ocorre na hipótese em exame. Veja-se, assim, que a menor pretende acrescentar ao seu nome o patronímico materno, ***respeitando, dessa forma, a sua estirpe familiar. Nessa ordem de ideias, seu pleito tem pleno amparo legal, nos exatos termos do artigo 56 da Lei n. 6.015/73.*** *No mesmo sentido, em caso análogo, registra-se a seguinte ementa:*

"Direito civil. Interesse de menor. Alteração de registro civil. Possibilidade.

- ***Não há como negar a uma criança o direito de ter alterado seu registro de nascimento para que dele conste o mais fiel retrato da sua identidade,*** *sem descurar que uma das expressões concretas do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana é justamente ter direito ao nome, nele compreendido o prenome e o nome patronímico.*

Diante das decisões descritas, temos que a adoção do nome social, descrito em várias normas infraconstitucionais, tais como Deliberações, Resoluções ou mesmo em Pareceres de órgãos públicos, Conselhos e outros, ferem não só o Código Civil, que vem proteger a individualidade e personalidade do ser humano, como também a Lei nº 6.015/73 que dispõe sobre os registros públicos.

Destaque nesse ponto que a atividade educacional deve preservar os registros da vida estudantil dos alunos e, nesse sentido os registros escolares devem conter informações precisas e relativas a vida educacional do aluno, que refletirá no futuro nos atos e negócios jurídicos pela pessoa.

A decisão mencionada acima, permitiu que uma menor fosse representada pelo pai para alterar o registro de nascimento, ou seja, seu nome social e, nesse caso, é visto um justo motivo a tal realização.

Em outra decisão do STJ, uma mulher, para homenagear os pais de criação, também já foi motivo de pedido de retificação dos assentos constantes do registro civil de nascimento de uma mulher. Em seu recurso, ela alegou que, não obstante ser filha biológica de um casal, viveu desde os primeiros dias de vida em companhia de outro casal, que considera como seus pais verdadeiros. Assim, desejando prestar-lhes homenagem, pediu o acréscimo de sobrenomes após a maioridade. A Terceira Turma autorizou a alteração, ao entendimento de que a simples incorporação, na forma pretendida pela mulher, não alterava o nome de família (REsp 605.708).

Ementa. DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO DO ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO NO REGISTRO CIVIL APÓS A MAIORIDADE. ACRÉSCIMO DO SOBRENOME DOS PAIS DE CRIAÇÃO. ARTIGO 56 DA LEI Nº 6.015/73. ADMISSIBILIDADE.

I - Não é absoluto o princípio da imutabilidade do nome de família, admitindo-se, excepcionalmente, a alteração do patronímico, desde que presentes a justa motivação e a prévia intervenção do Ministério Público. No caso dos autos, presentes os requisitos autorizadores, já que pretende a recorrente, tão-somente, prestar uma homenagem àqueles que a criaram, acrescendo ao seu assento de nascimento o nome de família daqueles que considera seus pais verdadeiros, nada obsta que se autorize a alteração. Recurso conhecido e provido, com as ressalvas do relator.

O STJ nas relações socioafetivas, atendendo o melhor interesse da criança entendeu que a filiação socioafetiva predomina sobre o vínculo biológico. O entendimento foi aplicado pela Terceira Turma do STJ, que decidiu que o registro civil de uma menina deveria permanecer com o nome do pai afetivo (REsp 1.259.460).

Ementa. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DEFILIAÇÃO. INTERESSE. EXISTÊNCIA.
1. *O pedido deduzido por irmão, que visa alterar o registro de nascimento de sua irmã, atualmente com mais de 60 anos de idade, para dele excluir o pai comum, deve ser apreciado à luz da verdade socioafetiva, mormente quando decorridos mais de 40 anos do ato inquinado de falso, que foi praticado pelo pai registral sem a concorrência da filha.*

2. *Mesmo na ausência de ascendência genética, o registro da recorrida como filha, realizado de forma consciente, consolidou afiliação socioafetiva, devendo essa relação de fato ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a parentalidade que nasce de uma decisão espontânea, deve ter guarida no Direito de Família.*
III. O exercício de direito potestativo daquele que estabelece uma filiação socioafetiva, pela sua própria natureza, não pode ser questionado por seu filho biológico, mesmo na hipótese de indevida declaração no assento de nascimento da recorrida.

IV. A falta de interesse de agir que determina a carência de ação, é extraída, tão só, das

afirmações daquele que ajuíza a demanda - instatus assertionis -, em exercício de abstração que não engloba as provas produzidas no processo, porquanto a incursão em seara probatória determinará a resolução de mérito, nos precisos termos do art. 269, I, do CPC. Recurso não provido.

No caso em tela, o embate entre pai biológico e pai de criação já durava sete anos. A criança, nascida da relação extraconjugal entre a mãe e o homem que, mais tarde, entraria com ação judicial pedindo anulação de registro civil e declaração de paternidade, foi registrada pelo marido da genitora, que acreditava ser o pai biológico. Nem o exame de DNA, que apontou resultado diverso, o fez desistir da paternidade.

Quanto à alteração do nome civil por mudança de sexo, o transsexual que tenha se submetido à cirurgia de mudança de sexo pode trocar nome e gênero em registro sem que conste anotação no documento. Essa foi a decisão, (REsp 1.008.398).

A relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, afirmou que a observação sobre alteração na certidão significaria a continuidade da exposição da pessoa a situações constrangedoras e discriminatórias. Anteriormente, em 2007, o colegiado analisou caso semelhante e concordou com a mudança desde que o registro de alteração de sexo constasse da certidão civil (REsp 678.933).

Notadamente, estamos diante de decisões e julgados que influenciam a vida de pessoas e, mesmo diante das decisões verificamos contradições, ou melhor mudança de pensamentos.

A ministra destacou que, atualmente, a ciência não considera apenas o fato biológico como determinante do sexo. Existem outros elementos identificadores do sexo, como fatores psicológicos, culturais e familiares. Por isso, a definição do gênero não pode ser limitada ao sexo aparente, ponderou. Conforme a relatora, a tendência mundial é adequar juridicamente a realidade dessas pessoas.

Diante do descrito e das decisões apontadas, as escolas privadas, visando a preservação da personalidade e individualidade do menor, não poderá proibir a adoção do nome social entre os alunos.

Entretanto, nos registros educacionais, que certamente influenciarão à vida do menor no futuro, em nosso entender, a escola deve pedir que tal proceder seja realizado por meio de processo judicial.

Na defesa dessa exigência, devem ser levadas não só o ferimento as normas civis apontadas, como também o ferimento a individualidade e personalidade do ser humano, que uma vez titulado por qualquer codinome poderá num futuro sofrer com *bullying,* ou prejuízos ao direito de imagem.

Vimos que a justiça tem toda a cautela para tratar do assunto, e a escola não pode pela simples solicitação de um responsável, ou de um menor, adotar uma solicitação de nome social, pois tal proceder poderá gerar reflexos no futuro do menor, que não terá direito de voltar atrás em sua decisão. Pois o nome social estará estampado em todos os documentos oficiais da escola.

Não bastasse esse problema maior, a escola também, em breve, estaria às voltas com exigências do banheiro social, ou o uso de banheiros de forma coletiva, o que poderia ser um outro problema no meio social.

(*)Dr. Ricardo Furtado, Conselheiro Fiscal da Confenen, é Consultor Jurídico Educacional, Tributário, Especialista em Ciências Jurídicas. 6/7/2022.

REPRESENTAÇÕES REGIONAIS

MINAS GERAIS
Rua Ituiutaba, 171 - Prado
30410-660 Belo Horizonte - MG
Fone: (31) 3295-1192 / 3295-4301
E-mail: advrdornas@advrdornas.com.br

RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 156 - Conj. 1926
20040-901 Rio de Janeiro - RJ
Fone: (21) 3471-6301
E-mail: confenen@ipae.com.br

SÃO PAULO
Rua Sete de Abril, 140 - 3.o andar, Sala 32 - República
01044-000 São Paulo - SP
Fone: (11) 3214-0044 / 3257-2121
E-mail: contato@femesp.org.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Goethe, 38 - Galeria Plaza Goethe Sala 18 - Rio Branco
90430-100 Porto Alegre - RS
Telefax: (51) 3239-2110
E-mail: confenen.rs@confenen.com.br

Peper
PROTEÇÃO ESCOLAR
PERMANENTE

PROTEÇÃO COMPLETA PARA SEUS ALUNOS E FUNCIONÁRIOS EM CASO DE ACIDENTES.

EDUCADOR, TENHA ESSE DIFERENCIAL!

CONSULTE SEU CORRETOR DE SEGUROS OU LIGUE:

31 3524-6633 . 0800 602 2010
pepercotacao@peper24horas.com.br

Seguro de acidentes pessoais Garantido por Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada | CNPJ.: 02.102.498/0001-29 | Processo SUSEP: 15414.003220/2010-81

Sucesso das Reuniões itinerantes

Durante reunião do Conselho de Representantes do dia 20-1-2022 foi resolvido sobre o Calendário anual de reuniões itinerantes, conforme proposta do professor Arnaldo Cardoso (1º Vice-Presidente), aprovada pela Diretoria Executiva na manhã do mesmo dia, para reuniões alternadas entre Brasília e outras localidades. Em março, por exemplo, haveria, em Fortaleza-CE, o congresso internacional sobre EAD, onde a Confenen teria uma "Mesa" e na oportunidade o Dr. João Roberto seria palestrante em nome próprio e que a Confenen indicaria o seu representante, sendo necessária apenas a inscrição prévia.

Frisou que se tratava de boa ocasião para uma palestra aos congressistas e, noutro momento, realizar reunião de trabalho da Entidade, inclusive tendo como convidados os representantes das escolas filiadas e não filiadas ao Sinepe/CE. Lembrou ainda que os locais e datas deveriam sempre coincidir com algum evento.

Ricardo Furtado sugeriu que se fizesse comunicação das reuniões com antecedência, para permitir inclusive a aquisição de passagens, com explicação ou indicação do local das reuniões, sugestão de hospedagem, etc.

O professor Airton Oliveira, Presidente do Sinepe-CE, acrescentou que a ideia era convocar as escolas para um tema atrativo e sugeriu a produção de um folder ou outro documento para divulgação da Confenen, contendo os assuntos das reuniões e sempre priorizando as quartas-feiras.

O Presidente Paulino Delmar acrescentou que o sindicato que dispusesse de estrutura deveria ajudar na definição do pleito/sugestão do Ricardo Furtado. João Roberto ressaltou que o Congresso em Fortaleza envolve não só ensino superior, mas principalmente a educação básica e que o calendário, nos meses de fevereiro, setembro e novembro, coincide com as datas de reuniões do Conselho Nacional de Educação.

Ao final foram acolhidas sugestões e aprovado o seguinte calendário anual de reuniões itinerantes, com alterações introduzidas durante a reunião do mês de fevereiro: 16 de fevereiro, Brasília-DF; 23 de março, Fortaleza-CE; 13 de abril, Brasília-DF; 18 de maio, Recife-PE; 22 de junho, Brasília-DF; 20 de julho, Belo Horizonte/MG; 17 de agosto, Brasília-DF; 14 de setembro, Aracaju-SE; 19 de outubro, Curitiba-PR; 9 de novembro, São Luís-MA e 7 de dezembro, Brasília-DF.

As reuniões já realizadas, com o apoio e ativa participação dos Sindicatos e escolas do Ceará e de Pernambuco, comprovaram a assertiva da decisão ao oportunizar a apresentação direta da Confenen aos diretores e professores, ampliando assim o vínculo com as entidades.

As próximas reuniões itinerantes serão em Aracaju-SE, em 14/9/2022, e em Curitiba-PR, no dia 19/10/2022.

Encontro Nacional de Direito Educacional:
interfaces entre práticas jurídico-educacionais e educação jurídica.

A convite da OAB/MA o Presidente da Confenen, Professor Paulino Delmar Rodrigues Pereira, fez palestra durante o Seminário "**Encontro Nacional de Direito Educacional - interfaces entre práticas jurídico-educacionais e educação jurídica**" (25/4/2022), ao lado de outros especialistas: Cassius Guimarães Chai, Jimmy Deyglisson, Ângelo Parreão, George Santana e Jaqueline Alves da Silva Demétrio.

Ao longo do evento foram debatidos os seguintes temas: "A importância do Direito Educacional na formação de professores do Ensino Superior; Ensino Jurídico: desafios contemporâneos entre teoria, prática e inovação; dos principais crimes cometidos por mantenedores de instituições de ensino; **O envolvimento on-line entre o público e a profissão jurídica com gamificação**; O piso nacional do magistério e a legislação educacional local: limites e possibilidades e Assédio moral no trabalho acadêmico. "

O Presidente iniciou a apresentação lembrando o que disse Roberto Dornas sobre o tema. Para ele o "***Direito Educacional não existe, porque não tem regras e princípios próprios. E também não tem um código ou consolidação próprios, havendo apenas aplicação, à educação, de matéria da legislação de outras áreas do direito. A única lei própria é a LDB".***

Prosseguiu afirmando que há tempos o assunto chama a atenção dos profissionais pela importância destacada no meio jurídico, uma vez que esse ramo regula as relações de alunos, professores, administradores, especialistas e técnicos", além da aplicação nos setores Administrativo - Ambiental - Comercial – Consumidor – Criminal – Eleitoral – Empresarial – Família – Financeiro – Imprensa – Internacional – Previdência – Propriedade Intelectual – Responsabilidade Civil – Tecnologia – Trabalhista e Tributário.

Não se pode conceber que o diretor, o secretário escolar, o coordenador pedagógico e o professor desconheçam os direitos básicos da escola e do estudante. Chega-se até à afirmação de que somente o estudante tem direitos e nunca a escola. Para o usuário a escola só tem deveres: recepcionar os alunos em ambiente adequado, limpo e seguro, contratar professores para ministrar as aulas, gerar empregos para um contingente respeitável de profissionais, sem o direito até de receber as mensalidades contratadas nos prazos certos. Pensam também que a escola está proibida de fazer cobrança de mensalidades atrasadas pela via judicial, e por aí vai e em alguns casos concretos, chega-se ao cúmulo de a escola ser surpreendida com uma liminar para renovar matricula de alunos inadimplentes, quando a própria Lei 9.870/99 veda essa prática.

Na personalização da disciplina dever-se-á partir da história da educação - quando apareceu primeira vez na Constituição, os primeiros instrumentos regulatórios, a hierarquia, etc. Assim, quando o estudante for levado à pesquisa vai se sentir emocionado ao saber que o Brasil foi um dos primeiros países a introduzir em sua Constituição (de 1824) a ideia da instrução primária para todos os cidadãos, no parágrafo 32 do artigo 179: "*XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos*", e o parágrafo 33 do mesmo artigo fez a segunda referência à educação: "*XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes*. "

Evidencia-se, assim, que essa Constituição passou longe da matéria educacional e isso merece atenção nos estudos. Só três anos depois, em 1827, com a Reforma Januário da Cunha Barbosa, a educação ganhou algum destaque, com a aprovação de duas leis: a primeira, a

Lei de 11 de agosto de 1827, que criou dois cursos de ciências jurídicas e sociais: um em São Paulo e outro em Olinda-PE (daí o Dia do Advogado), e a Lei de 15 de outubro do mesmo ano, que determinou a criação de *escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império*.

O texto foi um avanço e dispunha sobre currículo, corpo docente, pessoal administrativo, etc. e os cursos tinham cinco anos de duração e nove cadeiras. No 1º ano: Direito Natural, Público, Análise de Constituições do Império, Direito das Gentes e Diplomacia; 2º ano: Direito Público Eclesiástico. 3º ano: Direito Público Civil e Direito Pátrio Criminal; 4º ano: Direito Mercantil e Marítimo; 5º ano: Economia Política e Teoria e Prática do processo adotado pelas leis do Império.

Em 1977 foi realizado o 1º Seminário de Direito Educacional, chamando a atenção para a necessidade de sistematização da legislação educacional e já há alguns adeptos e estudiosos se aventurando na definição: diante ao exposto, considerando o contexto de pandemia, que instaurou o distanciamento social, exigiu do docente uma ressignificação de sua prática pedagógica, com a aplicação de metodologias ativas ao processo de aprendizagem, abandonando o rigor formal das aulas tradicionalmente expositivas.

Com o advento da pandemia veio a necessidade de pesquisar a inserção de novas práticas ao processo educacional, utilizando-se, como metodologia, a pesquisa documental e bibliográfica, com abordagem qualitativa. A partir dos dados analisados, verificou-se a necessidade de preparação do professor, em nível de pós-graduação, para atuar no ensino superior, uma vez que, em sua formação básica em Direito, não lhe foi oportunizado estudar os fundamentos da prática pedagógica, da didática, do processo de ensino-aprendizagem e da avaliação. Daí a importância da formação continuada, para que o docente possa atualizar-se acerca das novas metodologias de ensino.

O Prof. Paulino destacou a importância do evento e parabenizou à OAB/MA e aos Coordenadores pela organização, afirmando que "SEM ADVOGADOS NÃO SE FAZ JUSTIÇA! " E que o tema é empolgante e a discussão continua, por enquanto sem fim, e concluiu apresentando os números atuais da escola particular brasileira na educação básica e superior, segundo dados do INEP.

EDUCAÇÃO BÁSICA 2021		ENSINO SUPERIOR 2020
Nº DE ESTABELECIMENTOS	Nº DE MATRÍCULAS	
TOTAL = 40.542	1. TOTAL= 8.136.945	1. INSTITUIÇÕES = 2.306
1. Educação Infantil = 32.258	2. Educação Especial = 21.392	1.1 Universidades = 90
1.1 Creche = 25.786	2.1 Classes Comuns = 19.901	1.2 Centros Universitários = 283
1.2 Pré-escola = 27.747	2.2 Classes exclusivas = 1.559	1.3 Faculdades = 1.933
2. Ensino Fundamental = 37.995	3. EJA = 1.770	2. Cursos = 29.713
2.1 Anos Iniciais = 23.624	3.1 Ensino Fundamental: 1444	3. Docentes = 213.211
2.2 Anos Finais = 14.371	3.2 Ensino Médio: 691	4. Téc. Administrativos =198.943
3. Ensino Médio = 8.560	4. Educação Profissional = 2.885	5**. Matrículas Totais = 9.733.650**
	5. Funções docentes = 542.371	

Gamificação: o que é e quais os benefícios na aprendizagem?

Durante o Seminário promovido pela OAB/MA, em que o professor Paulino Delmar representou a Confenen discorrendo sobre **interfaces entre práticas jurídico-educacionais e educação jurídica,** um outro participante - Angelo Parreão, falou sobre o "O envolvimento on-line entre o público e a profissão jurídica com **gamificação**".

Gamificação é a palavra do momento quando se trata de modernização do ensino em qualquer ambiente. Significa o uso de mecânicas e características de jogos para engajar, motivar comportamentos e facilitar o aprendizado de pessoas em situações reais, tornando conteúdos densos em materiais mais acessíveis, normalmente não associado a jogos.

Desenvolver novas formas de engajar os participantes em treinamentos ou atividades educacionais é sempre um desafio para qualquer empresa ou instituição de ensino. Como manter os funcionários interessados durante a dinâmica e trazer resultados concretos, mesmo com as obrigações e correrias cotidianas? Como reter a atenção de alunos de diferentes faixas etárias nas aulas e conteúdos educacionais? Muitas organizações tentam solucionar dilemas como esses por meio de plataformas tecnológicas, como os conhecidos ambientes virtuais de aprendizagem (AVA). É nesse cenário que a gamificação se torna mais que pertinente.

É uma metodologia inovadora que tem como diferencial despertar um maior engajamento do público e facilitar a mensuração dos resultados da ação. Por esse motivo, o método está cada vez mais presente em diversos processos de empresas e instituições de ensino, seja nos treinamentos corporativos e na fidelização dos colaboradores ou no fortalecimento da aprendizagem de estudantes - do ensino básico ao universitário.

Basicamente, gamification é uma forma de usar elementos comuns dos jogos em situações que não se restringem ao entretenimento. É utilizar a lógica e metodologias dos games para servir a outros propósitos, como tornar conteúdos complexos em materiais mais acessíveis, facilitando os processos de aprendizado - tudo isso de forma mais dinâmica do que outros métodos.

Nessa estratégia, vários elementos característicos de qualquer jogo - como um sistema de pontuação e ranking, um objetivo claro a ser alcançado, recompensas ao completar as missões - podem ser usados para atrair e engajar pessoas, promover o aprendizado e motivar determinadas ações do público-alvo.

A gamificação pode ser aplicada nos mais diversos segmentos, desde educação, saúde, causas sociais, marketing e até em treinamentos corporativos, atingindo, assim, públicos e objetivos variados. Em suma, ela é considerada uma opção mais atrativa para engajar a audiência, especialmente mais jovem, em comparação a outras plataformas tecnológicas, como AVAs e treinamentos online. Porém, utilizar o game não significa abandonar totalmente os outros métodos já utilizados e, sim, incorporar essa técnica para melhorar os resultados.

Por que gamificação?

De acordo com a empresa de pesquisa Newzoo, temos aproximadamente 2.5 bilhões de pessoas que jogam ao redor do mundo. No Brasil, estima-se que 66,3% das pessoas jogam independentemente do tipo de dispositivo e possuem idade média entre 25 e 34 anos, conforme dados da Pesquisa Game Brasil.

Outros estudos mostram que colaboradores se sentem mais motivados quando há elementos de jogos em seus treinamentos, cerca de 83% responderam positivamente. Além disso, 89% se sentem mais produtivos quando seu trabalho está gamificado.

Estes números mostram que jogar faz parte do cotidiano das pessoas e aplicar elementos de jogos em atividades que não são de entretenimento pode ajudar no engajamento e na motivação.

A gamificação vem conquistando espaço em diversos lugares, como instituições de ensino e empresas. Seja em sua versão offline ou em plataformas, a adoção dessa metodologia nos negócios proporciona diversos benefícios, confira os principais.

Gamificação na Educação

Implementar a gamificação na educação pode gerar diversos benefícios nos processos de aprendizagem das instituições de ensino, principalmente com a ajuda

das Edtechs - empresas especializadas no uso da tecnologia nesse contexto. Assim, é possível aproveitar todas as vantagens que esta metodologia oferece:

- Aumento do engajamento dos estudantes nas atividades e aulas;
- Aplicação em diversas faixas etárias e disciplinas - do ensino básico ao universitário/cursos livres;
- Modernização dos processos de ensino-aprendizagem;
- Adoção de recursos interativos nas aulas;
- Fortalecimento dos conhecimentos adquiridos nas atividades;
- Uso de dados para avaliar o desempenho dos estudantes;
- Uso de dados para aprimorar a estratégia;
- Adoção no treinamento de professores e outros profissionais da instituição.

Segundo os especialistas a gamificação vem conquistando espaço em diversos lugares, como instituições de ensino e empresas em geral. Seja em sua versão offline ou em plataformas, a adoção dessa metodologia nos negócios proporciona diversos benefícios, tais como:

- Melhoria da motivação dos funcionários;
- Desenvolvimento de habilidades subjetivas nos profissionais;
- Impacto positivo na produtividade dos colaboradores;
- Otimização de processos;
- Atração e fidelização de clientes;
- Contribuição para a redução da rotatividade na equipe;
- Fortalecimento da cultura organizacional;
- Redução do estresse na equipe;
- Melhora na comunicação interna;
- Aumento do engajamento nos treinamentos corporativos;
- Reforço dos conhecimentos adquiridos nas atividades educativas;
- Redução de alguns custos;
- Coleta de dados estratégicos para melhoria dos treinamentos;
- Melhora nos resultados das ações educativas.

Fonte(27/7/2022): Gamificação: o que é e quais os benefícios na aprendizagem? - Ludos Pro.

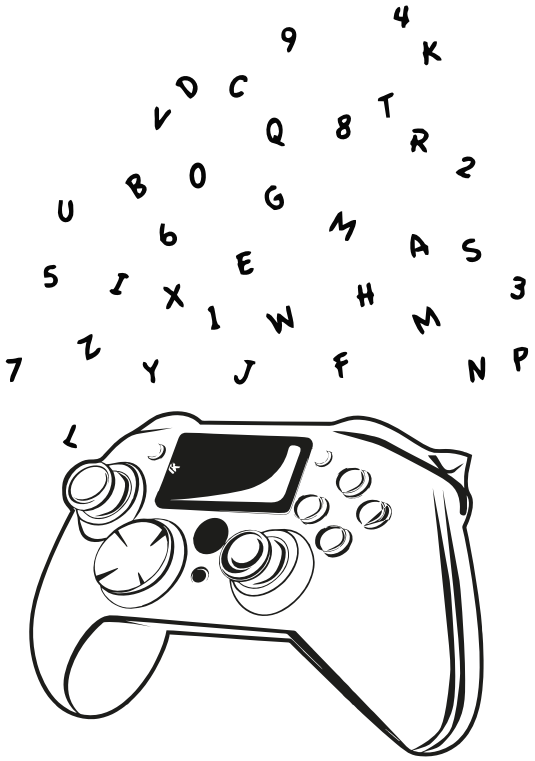

A Pandemia está aparentemente controlada, mas não acabou

José Sebastião dos Santos Filho.*

Apesar das flexibilizações de ações no combate e prevenção a COVID-19 em vários Estados País a fora, nós precisamos lembrar, sem desejar criar pânico ou alarde, de que a Pandemia ainda não acabou. Conclusão esta baseada em dados científicos fornecidos pelos órgãos oficiais ligados a Saúde.

Em se tratando da disponibilidade de vacinas para crianças de 0 a 04 anos, nós não possuímos vacinas, e levando em consideração o público alvo da escola da Educação Básica, crianças e jovens entre 04 e 17 anos, na grande maioria dos municípios brasileiros, este grupo não atingiu índices de vacinação que nos promova as condições para que flexibilizemos os protocolos de segurança dentro do ambiente escolar. A exemplo do uso de máscaras e demais ações no combate ao coronavírus.

Como local de formação do indivíduo e de transmissão de conhecimentos, a escola não pode ficar aquém do que está ocorrendo fora de seus muros e com o que aflige a sua comunidade acadêmica.

Em alguns municípios, as Secretarias Municipais de Saúde estão emitindo Notas Técnicas orientando e aconselhando a continuidade das ações voltadas ao combate da COVID-19 e também alertando que, com a mudança da Estação do Ano (agora no outono), a incidência de síndromes gripais e alergias são comuns. Ou seja, mais uma razão para que as nossas crianças e jovens continuem a usar as máscaras dentro do ambiente escolar.

A participação e apoio das famílias e da sociedade em geral é fundamental no sentido da manutenção das ações de prevenção e combate ao coronavírus dentro das escolas, bem como no tocante a detecção de sintomas gripais em seus respectivos filhos/estudantes. Evitando enviá-los à escola quando os apresentarem e apoiarem as instituições no cumprimento de seus protocolos de biossegurança.

A Confenen, enquanto entidade máxima de representação dos Estabelecimentos de Ensino em nosso País, demonstra sua preocupação e alerta as Federações e Sindicatos da necessidade de conscientização relativa a situação das escolas de Educação Básica. Além de acreditar que a escola deve ser um serviço essencial sem solução de continuidade.

(*)2º Vice-Presidente da Confenen.

Relação de TRABALHO e o ENSINO REMOTO

*Mauro Grimaldo da Silva**

Trata o presente de análise das proposições contidas no Projeto de Lei nº 4816/2020, de autoria do deputado Vanderlei Macris, cujo objetivo é o de regular *"a relação laboral entre estabelecimentos de educação básica e de educação superior e seus professores que atuam no ensino remoto realizado por meios digitais".*

Antes de adentrar ao teor da proposta parlamentar, é indispensável chamar a atenção à sua justificação, pois a proposição foi protocolada em outubro de 2020, com o intuito de regular as relações laborais diante do contexto da pandemia de Covid-19, mas também com a pretensão de regular as relações juslaborais de "modo intemporal".

É importante clarear que é vigente no sistema de educação superior, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, apenas duas modalidades de ensino: a presencial e a educação a distância (EaD). O chamado "ensino remoto" foi uma alternativa utilizada para garantir o direito fundamental à educação durante a emergência na saúde pública de importância nacional, que foi findado pela Portaria GM/MS Nº 913, de 22 de abril de 2022.

Informa-se ainda na justificação que o projeto se baseia em estudo de doutorado em Educação do professor Rodrigo Parras e que adota, quase que integralmente, o teor da Nota Técnica nº 11/2020, da lavra do Ministério Público do Trabalho – MPT, elaborada com o intuito de preservar os postos de trabalho e as questões relacionadas à saúde dos docentes.

A Iniciativa Parlamentar

O projeto contém apenas quatro artigos e detalha, em nada menos que vinte e seis incisos e um parágrafo no artigo 2º, tudo o que a escola poderia ou não fazer, em virtude de adoção do ensino remoto em **substituição ao ensino presencial**.

São públicos os efeitos da pandemia nas relações de trabalho, em todos os seguimentos econômicos, com maior ou menor efeito.

Especificamente, as escolas foram, de modo geral, obrigadas a adotar as atividades educacionais com o uso de tecnologias informáticas, pois era o único meio de se manter o ensino e, assim, evitar dano maior ao processo educativo de seus educandos e à sociedade de modo geral, em um momento em que os prédios escolares foram fechados como forma de se evitar ou reduzir a transmissão do vírus.

É fato também que a adoção do teletrabalho foi o único meio possível para a manutenção de milhares de postos de trabalhos nas escolas e que, de uma forma ou de outra, empregadores e empregados encontraram as soluções possíveis, adequadas e mais justas possíveis diante da emergência mundial em saúde pública.

Apesar de todos os desafios, em especial nas primeiras semanas da pandemia no Brasil em março de 2020, os estabelecimentos de ensino e seus professores – aqui a menção se restringe à rede privada –, ainda impactados pela obscuridade daquele momento, buscaram alternativas e adequaram seus métodos e práticas pedagógicas para mitigar os reflexos no processo educativo.

Diversas formas foram adotadas: videoaulas (gravações), aulas em tempo real, utilização de canais e redes sociais, utilização de uma variedade extensa de plataformas de transmissões de atividades, levando, inclusive, à edição de normas e lei temporárias para assegurar a validade dessas atividades sob a ótica da legislação educacional.

Evidentemente, questões afetas à relação de trabalho também foram debatidas em diversos fóruns, inclusive negociações coletivas sindicais, algumas exitosas, outras nem tanto, inclusive baseadas no teor da Nota Técnica, de viés recomendatório, emanada do MPT, **na qual o PL em questão se baseia integralmente**.

O parecer foi encaminhado ao relator do Projeto, Deputado Átila Lira.

Ao se fazer a leitura do teor do PL, notadamente do seu art. 2º, não é difícil concluir que as disposições ali contidas colidem com o disposto na Constituição Federal, na própria Consolidação das Leis do Trabalho, e ainda com o entendimento jurisprudencial sumulado do Tribunal Superior do Trabalho – TST. Em alguns aspectos, representa total ingerência estatal na iniciativa privada.

O primeiro ponto a ser destacado vem logo no *caput* do art. 2º, quando se menciona que as disposições contidas em seus vinte e seis incisos, devem ser observadas quando houver substituição do ensino presencial pelo ensino remoto ou híbrido.

A regra geral é a de que o ensino é presencial, admitindo-se a adoção de atividades a distância (EAD, ou ensino remoto) em situações especificadas pela legislação educacional, como no caso de complementação ou em situações de emergência (no ensino fundamental), para cumprimento de exigências curriculares do ensino médio, nos termos da LDB, cursos profissionalizantes ou superiores a distância.

Assim, a utilização de tecnologias para mediar atividades educacionais ou o uso do ensino remoto ou híbrido, não ocorre somente em substituição ao ensino presencial, mas é cenário cotidiano em muitos casos e sob diversos formatos.

É, portanto, insensato ou irrazoável, estabelecer condições para determinada situação temporária que podem impactar a própria relação de trabalho constituída para ocorrer sob determinada modalidade, lembrando que a adoção de atividades educacionais com o uso de tecnologias de informação e comunicação não foi opção das escolas, mas sim o único meio possível para se ultrapassar aquele momento tormentoso em que as escolas foram compelidas a fechar os seus prédios.

Deve-se ressaltar que o regime de teletrabalho, ou trabalho remoto, possui previsão na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, inclusive no que se refere às obrigações concernentes a ajuda de custo ou fornecimento de equipamentos, entre outras questões (artigos 75-A ao 75-F).

No texto do PL, há ainda aspectos que contém previsão na legislação vigente, a exemplo da utilização e proteção de imagem do professor e também do aluno, assim como a proteção aos direitos de autor.

São regramentos de natureza civil, aplicáveis a situações específicas no contexto da educação e não se submetem ao regramento único do contrato de trabalho.

Conversão de aulas presenciais para aulas gravadas, com garantia de irredutibilidade salarial, remunerar as aulas gravadas equitativamente às aulas presenciais, assegurar o mesmo número de aulas, o aumento do número de intervalos, e outras aspectos, são questões afetas à formação do contrato de trabalho ou devem ser objeto de entendimentos diretos entre as partes contratantes e/ou negociação coletiva.

Frisa-se que a redução do número de aulas tem amparo na própria CLT, no capítulo próprio que trata da profissão docente, e também no enunciado da Orientação Jurisprudencial nº 244 da Seção 1 de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho - TST, segundo o qual a redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição de alunos, não constitui alteração contratual, já que não implica redução da hora-aula. Além disso, muitas convenções coletivas têm regras próprias sobre a redução do número de aulas do professor.

Aliás, a adoção de diversas medidas dispostas no PL é remetida à negociação coletiva, prioritariamente e em alguns aspectos submetem-se à regulamentação pela própria instituição de ensino. Há também disposições de caráter imperativo e geral que contrariam frontalmente a livre iniciativa, como, por exemplo, remunerar cada reprodução de uma aula gravada.

Assim, embora algumas ideias do texto do PL possam ser aproveitadas e até nortear eventuais negociações coletivas, o caminho mais sensato para ele seria o de arquivamento, principalmente por não existir mais o contexto de isolamento ou afastamento social (que norteou a elaboração da Nota Técnica em que se baseia o PL) e, ainda, por conter disposições afetas à livre pactuação em contrato de trabalho ou que possam ser resolvidas por acordo ou convenção coletiva de trabalho, observadas as peculiaridades de cada estado ou região.

Embora não obrigatória, a participação dos sindicatos profissionais e patronais é bem vinda para a garantia dos direitos fundamentais dos trabalhadores que se ativarem no mundo do teletrabalho, prezando-se pelo equilíbrio, razoabilidade e segurança jurídica, sem inviabilizar a adoção do regime de teletrabalho ou mesmo comprometer as relações individuais e coletivas de trabalho entre escolas e professores.

(*) Mauro Grimaldo da Silva é Advogado, Membro do Conselho Municipal de Educação de Governador Valadares-MG e Membro titular do Conselho Fiscal da Confenen.

Projeto de Lei Nº 2521/2011

O Advogado Ricardo Albuquerque (Assessor Jurídico da Confenen) emitiu parecer sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.521/2011 e seus apensados (nº 6.875/2002, nº 1.596/2007, nº 2.775/2008, nº 208/2003, n° 5.055/2009, nº 4.989/2013, nº 5.142/2013, nº 6.348/2013, nº 6.627/2013, nº 1.796/2015, nº 6.237/2016, nº 7.154/2017, e nº 9.319/2017) todos propondo alterações na Lei n. 9.870, de 23 de novembro de 1999.

O projeto, de autoria do Deputado Expedito Júnior, propõe inserir novo artigo na Lei nº 9.870/99, dispondo que, no caso de transferência para outro estabelecimento de ensino, o estudante estará obrigado ao pagamento das parcelas vencidas até o dia em que for solicitada a transferência:

"Art. 5º-A. No caso de transferência para outro estabelecimento de ensino, o aluno é obrigado ao pagamento das parcelas vencidas até o dia em que formalizar o pedido, consoante comprovante fornecido pelo estabelecimento de origem."

O Dr. Ricardo Albuquerque afirmou que a proposta legislativa *" não se mostra necessária, uma vez que a temática da rescisão contratual das mensalidades escolares, envolvendo a hipótese de transferência, já possui regramento jurídico próprio e adequado e que não se articula com a Lei nº 13.874/2019, da Liberdade Econômica que, em seu artigo 3º-IV, garante que os administrados tenham tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública."*

Após analisar cada um dos projetos o Advogado registrou que *"as aludidas proposituras legislativas incorrem em vício de inconstitucionalidade",* uma vez que a Carta Magna tem como um dos fundamentos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º-IV). Portanto, além de ser um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, a livre iniciativa é também um dos esteios da ordem econômica conforme insculpido no artigo 170.

Continuando, relembrou que "a Constituição Federal, no título destinado à Ordem Social e no capítulo reservado à Educação (inciso III do Art. 206) prescreve a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino", retirando, assim, qualquer possibilidade de subordinação da escola privada ou de qualquer forma de intervenção em seu funcionamento, porquanto coexistir implica existir igualmente, no mesmo nível e nas mesmas condições. Não há delegação ou concessão, porque a atividade é livre à iniciativa privada e não monopólio ou exclusividade do Estado."

Ricardo citou também os artigos 3º-IV, 207 e 209 da Constituição, o artigo 7º da Lei 9.394/96, a manifestação do Ministro Eros Grau, do STF, relativamente à ADI nº 1007, manejada pela Confenen.

Lembrou, especialmente, a Lei 9.870/99, cujo artigo 6º **proíbe qualquer penalidade pedagógica ao aluno por motivo de pendência financeira, porém sujeita o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias**. As outras hipóteses de rescisão do contrato de mensalidade escolar possuem regência tanto pelo Código Civil (lei n. 10.406/2002), bem como pelo Código de Defesa do Consumidor (lei n. 8.078/90).

Ricardo Albuquerque finalizou objetivamente a análise considerando que o projeto principal e os anexos ***violam os artigos 1º, inciso IV, 170, "caput", 207, "caput", 209 "caput" e inciso I do Texto Constitucional e, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade extraídos do artigo 5º, LIV da CF.***

O Parecer foi encaminhado ao relator do projeto, Deputado Pompeo de Mattos, o qual afirmou estudar o assunto à luz dos argumentos da Confenen, e está disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://confenen.org.br/wp-content/uploads/2022/08/parecer.Projeto.Lei_.2521.2011.pdf

SEGURO

RESPONSABILIDADE CIVIL

Peper
PROTEÇÃO ESCOLAR PERMANENTE

CARO EDUCADOR,

MANTENHA SUA ESCOLA PROTEGIDA CONTRA DANOS INVOLUNTÁRIOS A OUTRAS PESSOAS, SEJAM MATERIAIS OU CORPORAIS.

CONSULTE SEU CORRETOR DE SEGUROS OU LIGUE:

31 3524-6633 . 0800 602 2010
pepercotacao@peper24horas.com.br